DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9059/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5170/2023
PROTOCOLO	: 2242778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADES APONTADAS – SANEAMENTO PARCIAL – PERDA CARÁTER PREVENTIDO - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 10/2023**, do **Município de Aral Moreira/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no edital (peça 12). O jurisdicionado foi intimado vindo a se manifestar nos autos (peça 24). Após a reanálise, a Divisão considerou parcialmente sanadas as irregularidades apontadas (peça 38).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas considerou vencida a etapa de controle prévio, pugnando pelo arquivamento deste processo (peça 41).

Ao observar que não constava do vínculo temático informação sobre o processo de Controle Posterior, o Relator determinou a intimação do jurisdicionado, que informou já ter remetido os documentos, juntando cópia do recibo com os números de remessas.

É o Relatório. Passo a decidir.

Nestes autos, foram apuradas irregularidades e houve o saneamento parcial destas, de acordo com a Divisão de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, considerando que o certame já havia iniciado antes da cientificação do jurisdicionado, conforme destacou o d. *parquet* (fl.190), ao citar a análise da equipe técnica que apontou a perda do propósito preventivo do presente processo (fl. 183).

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações deste tipo, buscando atender aos apontamentos formulados pela Divisão de Fiscalização de Educação que subsistiram após as manifestações do jurisdicionado, quais sejam:

a) Realizar ampla pesquisa de preços;

b) Não restringir a competitividade nas contratações exclusivas de ME e EPP se a localização do fornecedor não for fator indispensável para a execução do objeto do contrato, consoante o Parecer C – PAC00 – 12/2022;

c) Dar publicidade do edital na internet, cuidando para que seja disponibilizado;

d) Não estabelecer critério de julgamento com potencialidade de gerar prejuízo à uniformidade dos produtos;

e) DisponibilizAR, anexo ao edital, imagem de referência (arte) dos produtos a serem adquiridos, com a descrição

detalhada do objeto, incluindo o formato, a cor e o tamanho das letras, assim como o tamanho e as cores do logo da prefeitura, com vistas a trazer maior clareza e objetividade à aquisição, posto que a personalização tem impacto direto na composição de custos do fornecedor;

f) Estudar a possibilidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, com o objetivo de aferir a expertise da empresa no cumprimento do objeto, conforme previsto no art. 30, II da Lei 8.666/93;

g) Aperfeiçoar a minuta do contrato, fazendo constar as condições e prazos para cumprimento do objeto, conforme recomendado no parecer jurídico de f. 59/66.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018);

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações deste tipo, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados, determinando ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA